



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000208505**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005191-61.2025.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante ADIL DOS SANTOS SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 12 de março de 2026.

**JAIRO BRAZIL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**19ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação nº 1005191-61.2025.8.26.0348**

**Comarca: Mauá**

**Apelante: Adil dos Santos Silva (Justiça Gratuita)**

**Apelado: Banco Mercantil S/A**

**Voto nº 32.848**

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. DANOS MATERIAIS. Pretensão do autor de ver restituídos valores transferidos da conta do autor anteriormente aos fatos narrados na inicial. Inadmissibilidade. Sentença mantida. Apelação não provida.

**Vistos.**

Ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por dano

moral.

Em resposta, o réu sustentou que os empréstimos foram regulares, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Ivo Roveri Neto, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência da relação jurídica referente aos quatro contratos de empréstimos impugnados (910002138671, 910002138678, 000807913734 e 000807913735) e, por consequência, a inexigibilidade de quaisquer descontos/pagamentos deles oriundos. Condenado o banco a ressarcir à parte autora, de forma simples, os valores já descontados/pagos das referidas operações. Condenado o réu, ainda, a indenizar a parte autora, a título de danos morais, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inconformado, apela o autor a pedir a reforma parcial da sentença. Sustenta que faz jus à restituição dos valores que já estavam em sua conta e que foram transferidos para terceiros.

Apelo tempestivo e respondido.

Isento de preparo em razão da gratuidade concedida.

**É o relatório.**

A apelação não merece provimento.

As alegações da autora-apelante tangenciam a litigância de má-fé.

Pleiteia a restituição dos valores que foram transferidos da sua conta nos dias 05/08/24 e 06/08/24.

Entretanto, conforme narrou na exordial, o golpe perpetrado por terceiros ocorreu somente no dia 07/08/24: *“Em 07 de agosto de 2024, a Autora recebeu uma visita domiciliar de um homem e uma senhora que sabiam o seu nome, todavia não pediram qualquer documento de identificação. Eles se apresentaram como membros da Assistência Social, sob a alegação de que ela ganharia em sete dias uma caixa de leite, e como condição para receber a doação precisaria somente tirar uma foto para divulgação do ato, a qual foi realizada pelo celular deles.”*

Ora, se somente na referida data os golpistas obtiveram a foto do autor e as suas informações bancárias para realizar empréstimos e outras operações junto ao réu, certamente aquelas operações impugnadas foram realizadas pelo próprio autor, não havendo que se falar em restituição.

Nesse contexto, de rigor a manutenção integral da r. sentença.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

*“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).*

*“(...) I - Para fins de arbitramento de*

*honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).*

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de majorar a verba honorária, pois incabível na hipótese vertente.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Jairo Brazil**  
**Relator**